



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004036/2005-71
Recurso nº 341.776 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.841 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente GENTIL ALVES DA SILVA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE E MÉDIO PORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.


Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

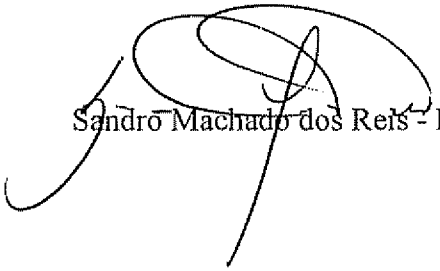
Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem quando não comprovado pelo contribuinte a incorreção quanto ao número de animais criados na área.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Antas”, localizado no município de Jatobá do Piauí - PI, com área total de 652,6 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.489.740-7, no valor de R\$ 1.484,67 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.681,68 (três mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) lançado, indevidamente, 640,0ha de área utilizada com pastagens

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 03, tem origem na ausência de comprovação.

Não consta comprovante de que o contribuinte tomou ciência do Auto de infração.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 02/01/2006, a impugnação de fls. 24/43, alegando, em síntese:

I – que para comprovar a existência dos animais informados na DITR/2001, apresentou laudo técnico emitido pela EMATER e Declaração do Médico Veterinário;

II – que não havia nenhum controle por parte dos órgãos competente nesta época, por este motivo não guardou nenhum documento que evidencia comprovação de vacinação dos animais no período em questão.

Às fls. 45/50, a DRJ julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.

ÁREAS DE PASTAGEM. ANIMAIS FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de área de pastagem, quando não-comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado, referente ao Exercício de 2001, em razão do ora Recorrente ter declarado em sua DITR/2001, a exclusão indevida de área de pastagem correspondente a 640,0h.

Isso porque, em que pese tenha declarado como sendo sua área de pastagem correspondente a 640 ha, em razão do número de cabeças de animais de grande e médio porte declarados, sua área passível de aproveitamento como pastagem foi reajustada para 0 ha (zero), resultando daí a diferença acima apurada.

Passo adiante, adentrando-se ao mérito do processo, temos a questão concernente à possibilidade de efetivar-se a correção de área de pastagens declarada pela autuação fiscal, a qual, em razão da redução realizada, apurou imposto excedente.

Com efeito, dispõe o art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, e § 3, ambos da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. ”

Nesse sentido, com relação aos “índices de lotação por zona pecuária”, que devem ser observados quando da elaboração da DITR, dispõe o art. 15, da IN/SRF nº 43, de 07/05/1997 que:

“Art. 15. As áreas do imóvel servidas de pastagem e as exploradas com extrativismo estão sujeitas, respectivamente, a índices de lotação por zona de pecuária e de rendimento por produto extrativo.

§ 1º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes das Tabelas nº 3 (Índices de Rendimentos Mínimos para Produtos Vegetais e Florestais) e nº 5 (Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária), aprovados pela Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura (Anexos III e IV, respectivamente). ”

Da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de maio de 1980 e Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro do Estado da Agricultura apura-se que o “Índice de Rendimentos Mínimos para a Pecuária” é de 0,70 cabeças por hectare.

Outrossim, fixadas as premissas acima, cebe salientar que no cálculo de pastagem devem ser observadas as regras insertas no art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 43/1997, que dispõe:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

II - a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, observado o seguinte:

a) a quantidade de cabeças do rebanho será a soma da média anual do total de animais de grande porte, de qualquer idade ou

sexo, mais a quarta parte da média anual do total de animais de médio porte existente no imóvel;

b) são considerados animais de médio porte, os ovinos e caprinos;

c) são considerados animais de grande porte, os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares;"

d) a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existentes a cada mês dividida por 12 (doze), independentemente do número de meses em que existiram animais no imóvel.

Nesse sentido, nota-se que para aferição da correta área de pastagem deve-se levar em consideração além do declarado pelo contribuinte, também o número de cabeças de animais que o mesmo possui.

No corrente caso, em análise à DITR/2001 apresentada pelo Recorrente, percebemos que o mesmo não comprovou dispor de nenhum animal em seu terreno.

Nem se diga, como fez crer o Recorrente, que esse número estaria equivocado, posto que as provas juntadas ao processo não foram capazes de desconstituí-lo.

Isso porque, para comprovação dos animais declarados, o impugnante apresentou documentos que não comprovam a quantidade e tipo de animais existentes no ano calendário 2000, exercício 2001, como bem destacou o julgador de Primeira Instância, veja-se:

13.1. Declaração da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, 4ª Unidade de Sanidade Animal e Vegetal – USAV, datada de 2005, assinada por “médico veterinário fiscal agropecuário” onde consta “possuía na época 40 (quarenta) Ovinos, 400 (quatrocentos) Caprinos e 50 (cinquenta) Bovinos (...) e, na época o referido proprietário Vacinava os seus Semoventes Contra Botulismo e práticas de Controle e Erradicação de Endoparasitos e Ectoparasitos”, fl. 14 e 36.

13.1.2. Através do Ofício nº 168/Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF/TSA/Safis, o chefe da fiscalização solicitou ao Coordenador da 4ª Unidade de Sanidade Animal e Vegetal – USAV, visando subsidiar procedimento administrativo em curso na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina – PI, “ratificação de informações prestadas por esse Órgão Estadual” e esclareceu que “para a confirmação dos dados deverá ser fornecida cópia autenticada de fichas de vacinação ou qualquer documento no qual fique demonstrada a quantidade de animais existentes no citado imóvel no ano de 2000”, fl. 11.

13.1.3. Em resposta ao ofício acima, o coordenador da Usav, através do Ofício nº 057/2005, esclarece que “não existe nenhum documento no arquivo na nossa unidade que possamos emitir Fichas de Vacinação ou qualquer outro documento similar, no qual exista uma discriminação dos animais em pauta” e esclarece que “a declaração que foi emitida no dia 05/07/2005 informava que em virtude de prestar assistência

técnica particular na época (2000), pois não tinha vínculo com a USAV" (negritei), fl. 09.

13.2. Laudo de Comprovação de Grau de Utilização do Imóvel Antas, em papel timbrado da EMATER, do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, assinado por engenheiro agrônomo em 04/07/2005, que tem "o objetivo de demonstrar o grau de utilização do imóvel rural denominado Antas" e "ratificar a atividade pecuária exercida durante o ano de 2000", fl. 12 e 34.

13.2.1. Primeiramente esclareça-se que na realidade não se trata de laudo mas apenas de uma mera relação de áreas, fl. 12 e 34. A ART – Anotação de Responsabilidade Técnica nº 207349 não tem autenticação mecânica, apesar de constar do formulário que "A ART só é válida quando assinada, autenticada e sem rasuras", fl. 13 e 35.

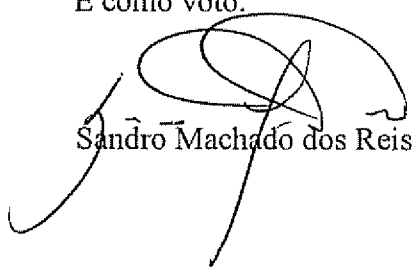
13.3. Cópia de uma Ficha de Controle Sanitário datada de 15/07/2005, fl. 15, referente à nota fiscal 9012, com data de emissão 12/07/2005, fl. 16.

Assim, resta claro que a Recorrente não comprovou a quantidade e tipo de animais existentes no imóvel no ano-calendário 2000, exercício 2001, como também não comprovou que desenvolvia atividade pecuária.

Em sendo assim, resta evidente a correição do procedimento adotado pela autuação fiscal e mantido pela decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis